



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.001745/2008-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.891 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS COSME PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IDÊNTICO OBJETO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com a ação judicial.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 193.007,42, incluídos multa e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 38 deste processo digital, que em decorrência do não atendimento à intimação para comprovar os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte foi glosado o valor de R\$ 148.790,14, indevidamente compensado.

Após ser intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 4/29, que não foi conhecida pelos julgadores da instância de piso, em face de concomitância de processo judicial com o presente processo administrativo, conforme acórdão de fls. 99/103.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2011 (fl. 112), o Interessado interpôs, em 10/11/2011, o recurso de fls. 227/233, acompanhado dos documentos de fls. 234/316. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Todo ato administrativo deve ser motivado.
- O objeto do lançamento não é idêntico ao da ação judicial.
- É improcedente a imposição fiscal em razão da inadequada fundamentação, pelo fato de o valor objeto de cobrança estar com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, II, do CTN e Súmula 112 do STJ, conforme documentação em anexo.
- O valor que originou a Notificação de Lançamento refere-se ao imposto de renda retido na fonte oriundo de ação trabalhista (Processo 2079/89) que foi depositado judicialmente no bojo do processo 2003.51.01.01006400-9, em trâmite na 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme documentação em anexo.
- Presume-se que a glosa efetuada pela Autoridade fiscal nada mais é do que o imposto de renda retido na fonte que se encontra à disposição do juízo no processo 2003.51.01.006400-9.
- Como o tributo depositado está com a exigência suspensa, a imposição fiscal na merece guarida. Na impossibilidade de sucesso do pleito o valor será convertido em renda para a União, não havendo qualquer prejuízo para as partes.

Ao final, requer:

- seja acolhida a preliminar de falta de fundamentação;
- no mérito, a improcedência do lançamento, já que o IRRF em cobrança está depositado em juízo.

Protesta, por fim, por todos os meios de provas admitidos, documentação complementar, conversão do julgamento em diligência e prova pericial.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

A “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 38) evidencia que a Autoridade lançadora glosou o imposto de renda que foi compensado pelo Interessado em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2004.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte porque considerou que havia concomitância entre o presente processo administrativo e o Processo nº 2003.5101.006400-9, em trâmite na Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Na peça recursal (fls. 227/233) o próprio Recorrente reconhece, por mais de uma vez, que o objeto deste processo administrativo se identifica com o objeto do processo judicial em trâmite na 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Confira:

2.4 O valor que originou a referida notificação, trata-se de imposto de renda retido na fonte oriundo de ação trabalhista no processo 2079/89 em trâmite na 40ª Vara do trabalho que foi depositado judicialmente no processo 2003.51.01.01006400-9 em trâmite na 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme decisão. (cópia anexa)

(...)

4.1.1 Se presume que a glosa que menciona o item 2.2 nada mais é do que o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que se encontra a disposição do juízo no processo nº 2003.5101.006400-9 em trâmite na 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme petição inicial, liminar, sentença, acórdãos.

(...)

4.1.3 Como o tributo depositado está com exigência suspensa, há como concluir que a imposição fiscal não merece guarida. E não é só. Na hipótese remota de insucesso do pleito o valor será convertido em renda para União, não havendo prejuízo as partes.

Como se vê, o Interessado não poderia ter compensado, em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2004, o imposto de renda que estava sendo discutido e que fora depositado judicialmente.

Correto, portanto, o procedimento levado a cabo pela Autoridade fiscal, porquanto a inexistência da glosa poderia acarretar a restituição do imposto retido a maior na instância administrativa e na esfera judicial, sendo aplicável, à espécie, a Súmula CARF nº 1, de cujo teor se extrai a seguinte dicação:

Processo nº 13706.001745/2008-56
Acórdão n.º **2201-002.891**

S2-C2T1
Fl. 332

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nesse contexto, voto por não conhecer do recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida